

Modificações da Constituição Brasileira



Carlos A. Almeida*

Inicialmente, esclareço que a modificação da Constituição Brasileira é possível por meio da votação, pelo Congresso Nacional, de proposta de Emenda ao seu texto. Ao destacar as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional (EC), reitero a preocupação com a educação pública brasileira na última parte deste trabalho, cujo enfoque recairá sobre a construção da cidadania a partir da educação escolar. Principais pontos:

1. Ampliação da educação básica obrigatória

Observada a redação original da Carta Política de 1988 e da LDB de 1996, o Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, era obrigatório e gratuito na escola pública. Com a Lei 11.114, de 16 de maio de 2005, fixou-se que o Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, seria obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos.

No ano seguinte, com o advento da Lei 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, o Ensino Fundamental foi ampliado para nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade. Com o advento da EC, a responsabilidade do Estado foi ampliada, sendo garantida, com a nova redação do inciso I do art. 208 da Constituição Federal, a *educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada*

inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Observa-se que ocorreu importante ampliação relacionada à educação escolar, cuja obrigatoriedade tem início na Educação Infantil, estendendo-se por todo Ensino Fundamental e Médio.

2. Priorização do atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica

Na Carta Política de 1988, assegurava-se o atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Com o advento da EC, a responsabilidade do Estado foi ampliada, com a nova redação do inciso VI do art. 208 da Constituição Federal, que assegura o *atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

3. Determinação de definição de formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório

Na Carta Política de 1988, não havia o § 4º do art. 211. Tal dispositivo foi inserido pela EC nº 14, de 1996, fixando que, *na organização*

de seus sistemas de ensino, os estados e os municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. Com a ampliação da educação básica obrigatória prevista na EC, o dispositivo passou a vigorar, fixando que, *na organização de seus sistemas de ensino, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.*

4. Priorização da distribuição dos recursos públicos para o atendimento das necessidades do ensino obrigatório

Na redação original da Carta Política de 1988, havia a determinação de que a distribuição dos recursos públicos asseguraria prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação. Com o advento da EC, a responsabilidade do Estado foi modificada, ficando determinado, com a nova redação do § 3º do art. 212 da Constituição Federal, que *a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação.*

Observa-se o reconhecimento estatal da importância de todas as

fases da educação obrigatória, sendo relevante destacar tanto o reconhecimento da Educação Infantil na formação do indivíduo quanto o Ensino Médio. Assim deve ser interpretada a inserção da referência da universalização da educação em todas as etapas da educação básica, com garantia de qualidade e equidade no que se refere, na minha interpretação, à própria distribuição dos recursos.

5. Redefinição das diretrizes constitucionais relacionadas ao Plano Nacional de Educação

Na Carta Política de 1988, havia, no art. 214, a determinação de que a lei estabelecesse o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzissem à: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; e, V - promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Com a EC, foi inserido mais um objetivo no rol antes estabelecido (VI - o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto) e foram redefinidas as diretrizes relacionadas ao PNE. A lei deverá observar que o PNE será de duração decenal, com o objetivo de articular o Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. De igual forma, deverá definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino

em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Observe-se que, com a referida modificação, retirou-se da interpretação subjetiva do Poder Executivo a eleição das prioridades e destinação dos recursos para, em tese, proporcionar, por força de lei, critérios objetivos para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis. Os governantes, nas diferentes esferas do poder, estarão submetidos a esses critérios, permitindo que a sociedade civil acompanhe a utilização dos recursos públicos e a efetiva destinação em prol da educação escolar.

6. Fixação da garantia da plena utilização dos recursos destinados ao ensino a partir de 2011 e parcial utilização em 2010

No original da Carta Política de 1988, em seu art. 212, fixava-se que a União deveria aplicar, anualmente, nunca menos de 18%, e os estados, o Distrito Federal e os municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Porém, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), criou-se, por intermédio de sucessivas emendas constitucionais, mecanismo de redução do fator de cálculo, desvinculando-se de órgão, fundo ou despesa percentual com destinação já determinada na Lei Maior.

Pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 2007, o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fixou:

É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação de impostos da União, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

Com a aplicação do referido dispositivo, ocorreria uma redução nos percentuais previstos no art. 212, reduzindo, assim, a diminuição do montante a ser utilizado em favor da educação. Porém, com a inserção do § 3º no art. 76 do ADCT, criou-se um mecanismo de exclusão dos recursos destinados ao ensino da exceção criada. Assim, para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no *caput* do art. 76 do ADCT seria de 12,5% no exercício de 2009, 5% no exercício de 2010 e nulo no exercício de 2011.

7. Fixação de um período de transição para implementação da educação básica obrigatória

Finalmente, a EC fixou a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Para tanto, deverá ser implementada progressivamente até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União. ■

*Advogado com atuação na área da educação escolar e professor. Mestre e doutorando em Política Social

cala@urbi.com.br